

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX: N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 287/94 - Ap. Proc. DRE/Santos n° 87/1300/  
/94  
INTERESSADA : Escola "Maria Montessori", Santos  
ASSUNTO : Solicita autorização para mudança de endereço  
do Curso de 1º Grau, com implantação progressiva para a Unidade  
II.  
RELATORA : Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues  
Primiano  
PARECER CEE N° 488/94 CEPG APROVADO EM 13-07-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A Diretora da Escola "Maria Montessori", situada na Rua Lobo Viana n°s 21 e 26, Santos, solicita ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, autorização para que as 02 (duas) unidades da Escola, que funcionam em prédios distintos, e que obtiveram autorizações de funcionamento em separado, sejam caracterizadas como uma só unidade, com base no Parecer CEE n° 673/87, uma vez que as autoridades da SE indeferiram seu pedido de autorização para mudança de endereço do Curso de 1º Grau (da Unidade I para Unidade II), com implantação progressiva.

1.2.1 A situação da Escola pode ser assim resumida:

a) a Escola foi autorizada a funcionar, em caráter precário, com Ensino de 1º Grau, na Rua Dr. Lobo Viana n° 21 - Santos, por Portaria CEI, publicada no DOE de 06/05/78, com a denominação de Escola Infantil e de 1º Grau "Sítio do Pica-Pau Amarelo";

PROCESSO CEE N° 287/94

PARECER CEE N° 488/94

b) a Pré-Escola foi autorizada por Portaria CEI, publicada no DOE de 17-08-78, a funcionar no mesmo endereço - Rua Dr. Lobo Viana n° 21;

c) a Portaria CEI de 09-06-84 concedeu reconhecimento à Escola de Educação Infantil e de 1° Grau "Sítio do Pica-Pau Amarelo", Unidade I, localizada na Rua Dr. Lobo Viana n° 21, relativo ao Ensino de 1° Grau, já autorizado pela Portaria CEI, publicada em 06-05-78;

d) a alteração da denominação do estabelecimento de ensino foi objeto de Portaria da DRE-Litoral, publicada no DOE de 20-09-89, que passou a chamar-se Escola "Maria Montessori", compreendendo a Unidade I na Rua Dr. Lobo Viana n° 21 - com funcionamento de Ensino de Educação Infantil e de 1° Grau - e Unidade II - mantendo o Ensino de Educação Infantil, localizada na Rua Dr. Lobo Viana n° 26, autorizada a funcionar por Portaria DRE-Litoral, publicada em DOE de 24-08-83;

e) a utilização de prédio contíguo - Rua Dr. Lobo Viana n° 28, foi autorizada conforme despacho do Delegado de Ensino de Santos, em 19-04-89, para o funcionamento da Unidade II com o Curso de Educação Infantil.

1.1.3 Por duas vezes a Escola solicitou à Delegacia de Ensino a mudança de endereço de cursos já autorizados (troca de prédios), pretendendo funcionar da seguinte forma:

PROCESSO CEE Nº 287/94

PARECER CEE Nº 488/94

Unidade I - Rua Lobo Viana nº 21 - local de funcionamento do Curso de 1º Grau e Pré-Escola, passaria a atender o Curso de Educação Infantil.

Unidade II - Rua Lobo Viana nº 26 e 28, local de funcionamento do Curso de Educação Infantil, passaria a atender o Curso de 1º Grau regular, o qual seria implantado progressivamente.

1.1.4 A Supervisão de Ensino que já havia indeferido duas petições semelhantes da Escola - de transferir a autorização de funcionamento das classes de ensino de 1º grau (1ª a 8ª série) da Unidade I para a Unidade II, conservando na Unidade I apenas as classes de Educação Infantil - solicitadas em 06-11-89 e em 25-11-92, pronuncia-se, mais uma vez, contrariamente, alegando:

- que a estrutura física do prédio não comporta a instalação do curso de 1º grau completo:

- que não há embasamento legal para o pedido de implantação de classes de 5ª a 8ª série, em 1994, e de 1ª a 4ª, progressivamente, até 1998, pois o curso de 1º grau funciona desde 1978, na Unidade I.

À época, conforme o Termo de Visita, de 11-12-92, a Escola foi orientada pelo Supervisor, quanto à necessidade de solicitação de autorização de funcionamento do ensino de 1º grau (1ª a 8ª série) na Unidade II (Deliberações CEE nºs 26/86 e 11/87) com proposta de implantação progressiva futuramente. Foi orientada, também, quanto às providências relativas à suspensão temporária do 1º grau - autorizado e funcionando no prédio da Unidade I.

PROCESSO CEE Nº 287/94

PARECER CEE Nº 488/94

A Comissão de Supervisores de Ensino sugere, então, como opção, para sanar a irregularidade, que a interessada solicite autorização ao Conselho Estadual de Educação a fim de que as duas unidades da escola, que funcionam em prédios distintos, sejam caracterizadas como uma só unidade, à semelhança do relatado nos Pareceres CEE nº 115/82 e 673/87.

1.1.5 Dirigindo-se a este Colegiado, a direção da escola expõe os seguintes motivos, para justificar a solicitação:

- o espaço físico das duas Unidades não condiz com a faixa etária e número de alunos;

- a Unidade I, onde funcionam as classes de 1ª à 8ª série, não dispõe de quadra esportiva e as salas de aula são menores; a área coberta é insuficiente, permitindo pouca diversidade em horário de lanche ou recreação;

- a quadra poliesportiva, situada na Unidade II, não é utilizada pelos alunos de Educação Infantil que, incoerentemente, utilizam o parque localizado na Unidade I;

- no período da manhã, a Unidade II se encontra ociosa; na Unidade I, por sua vez, os alunos do 1º grau ocupam toda a capacidade da mesma, dispondo de uma área externa insuficiente;

- pelo fato de os prédios não serem contíguos e sim um em frente ao outro, a Supervisão não acolheu a solicitação, razão pela qual recorre, em grau de

PROCESSO CEE Nº 287/94

PARECER CEE Nº 488/94

Recurso, ao Conselho Estadual de Educação a fim de receber autorização para que as duas Unidades da Escola sejam caracterizadas como uma só unidade, a exemplo do caso similar relatado no Parecer CEE 673/87.

1.1.6 Quanto ao pedido inicial da direção de mudança de endereço dos cursos, a possibilidade está definida no Parecer CEE nº 907/88 que respondendo consulta do G.V.C.A., os Conselheiros Relatores esclarecem que "casos de ampliação com uso de prédio contíguo, decorrentes de aumento de demanda ou utilização de instalações mais apropriadas, a Delegacia de Ensino poderá autorizar, desde que as novas instalações atendam aos requisitos do artigo 5º, inciso III, alíneas "b", "c", "d", "e", e "g" da Deliberação CEE nº 26/86, e que o novo prédio seja suficientemente próximo para que seja garantida a unidade pedagógica e administrativa e assegurada a condição de que os alunos possam transitar de um prédio para outro com segurança" (g.n.).

1.1.7 é de se registrar que o pedido inicial de mudança de endereço (com implantação gradativa do 1ª grau no novo endereço), indeferido por duas vezes pela Delegacia de Ensino, trazia embutida indevidamente a interrupção do atendimento do curso de 1º grau de 8ª séries, autorizado e em funcionamento desde 06-05-78. É de se esclarecer que não cabe implantação gradativa de curso já implantado e em funcionamento.

1.1.8 Quanto ao pedido atual de autorização para a Escola Maria Montessori funcionar como uma única, escola ocupando prédios distintos (mas suficientemente próximos para a manutenção de um bom

PROCESSO CEE N° 287/94

PARECER CEE N° 488/94

atendimento técnico administrativo dos cursos), encontra possibilidade de atendimento, dada a similaridade com os casos decididos nos Pareceres CEE n° 673/87, e 387/91. Cabendo à Delegacia de Ensino acompanhar o desenrolar do processo de redistribuição dos cursos de Educação Infantil e de 1º grau regular, verificando o aproveitamento racional das instalações e o adequado atendimento técnico-administrativo dos cursos localizados nos diferentes prédios.

1.1.9 É de se acrescentar que constitui referencial para a Delegacia de Ensino e para a escola o Parecer CEE n° 673/87 que ressaltou as seguintes exigências relatadas no Parecer CEE n° 115/82: "necessidade da presença do Diretor ou do Assistente de Direção em todos os prédios e em todos os períodos de funcionamento da escola. Quanto aos serviços técnicos (Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica), devem estar presentes em todos os períodos em dias determinados, sendo auxiliados pelos Professores Orientadores de Classe, a fim de que não haja diferença de qualidade de serviço entre um período e outro, entre um prédio e outro, pois os alunos merecem a mesma atenção". Portanto, a integração em uma só unidade administrativa e pedagógica de escolas que ocupam mais de um prédio fica condicionada: a) "a adequada localização dos cursos de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios: b) o conveniente atendimento, pela estrutura técnico-administrativa dos cursos localizados nos diferentes prédios".

PROCESSO CEE N° 287/94

PARECER CEE N° 488/94

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, o funcionamento da Escola Maria Montessori, situada na Rua Lobo Viana n°s 21? 26 e 28, em Santos, jurisdicionada à DE de Santos, DRE do Litoral, a funcionar como uma única escola, ocupando prédios distintos, e mantendo, em continuidade, os cursos de Educação Infantil e de 1° grau regular.

São Paulo, 1° de junho de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano  
Relatora**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau?  
em 15 de junho de 1994.

**a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Vice-Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE Nº 287/94

PARECER CEE Nº 488/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de julho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente